



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004498-56.2014.8.14.0076

APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ

APELANTE: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR

ADVOGADO: FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO, OAB/PA N. 17.887

APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ

ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI, OAB/PA N. 2774

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA PELA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO A QUO, REJEITADA – PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, AFASTADA – PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, REJEITADA – PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL, AFASTADA – MÉRITO: REPASSES DOS DUODÉCIMOS À CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ A MENOR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO – VALORES COBRADOS EM SEDE MANDAMENTAL E FIXADOS NA SENTENÇA EM DESCONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE – MANDADO DE SEGURANÇA NÃO POSSUI EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS – VALORES ANTERIORES A IMPETRAÇÃO DEVEM SER COBRADOS PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA – ASTREINTES – VALOR EXORBITANTE – MINORAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Apelação Cível em Mandado de Segurança.

1. Preliminar: Nulidade da Sentença pela Suspeição do Magistrado a quo. Nulidade relativa, havendo preclusão se não arguida no momento adequado e pela via correta.
 - 1.1. Incidente de suspeição em apenso aos presentes autos, sentenciado e com trânsito em julgado.
 - 1.2. Sentença objeto do presente recurso que não aborda as questões levantadas na preliminar. Jurisprudências pertinentes ao tema. PRELIMINAR REJEITADA.
2. Preliminar: Inadequação da Via Eleita. Mandamus que visa o reconhecimento de suposta ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora. Preliminar Rejeitada.
3. Preliminar: Ausência de Prova Pré-Constituída. Mandado de Segurança instruído com todas as provas necessárias para o deslinde da controvérsia. Preliminar Rejeitada.
4. Preliminar: Inépcia da Inicial. Pedidos formulados na inicial certos e definidos.
 - 4.1. Aditamento do mandamus. Inocorrência.
 - 4.2. Petição posterior que visa tão somente o cumprimento da decisão liminar favorável à Câmara Municipal impetrante, bem como prestações vencidas após a impetração. Preliminar Rejeitada.
5. Mérito.
 - 5.1. Repasses dos Duodécimos em favor da recorrida realizados a menor. Vedação Legal. Direito Líquido e Certo da Câmara impetrante, ora recorrida, devidamente demonstrado.
 - 5.2. Valores a serem repassados à Câmara Municipal devem observar a data da impetração. Valores pretéritos devem ser cobrados em Ação Própria. Verbetes sumulares do STF n. 269 e 271. Mandamus que possui limites certos e estreitos a



serem observados.

5.3. Writ impetrado em outubro de 2014. Decisão liminar ratificada na sentença, condenando a autoridade coatora além da suspensão dos descontos, a devolução dos valores referentes aos repasses a menor pelo período de janeiro à setembro. Vedação legal.

5.4. Sentença que deve subsistir apenas com relação aos repasses dos duodécimos feitos a menor verificados no mês em que ocorreu a impetração (outubro/2014) e as parcelas vincendas.

5.5. Multa fixada pelo magistrado a quo em caso de descumprimento no montante de R\$ 20.000,00 por dia. Exorbitância. Necessidade de minoração ao patamar de R\$ 5.000,00.

5.6. Reexame Necessário reconhecido de Ofício. Art. 496, inciso I do CPC, correspondente ao art. 475 do Antigo Diploma Legal.

6. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para reformar a sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Acará, excluindo a determinação de devolução da quantia de R\$351.899,67 (trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), referente a redução da parcela mensal de forma continuada, permanecendo tão somente a determinação com relação a suspensão dos descontos ou reduções na parcela de repasse do duodécimo devido à Câmara Municipal de Acará, valor correspondente à R\$195.729,16 (cento e noventa e cinco mil setecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), no ano de 2014, bem como a diferença entre o valor devido e o efetivamente repassado no mês de Outubro de 2014, no qual o writ foi impetrado, qual seja R\$ de R\$ 82.310,19 (oitenta e dois mil trezentos e dez reais e dezenove centavos), e demais diferenças de valores vencidos após a impetração, minorando ainda as astreintes para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em Reexame Necessário, mantenho as demais disposições da sentença atacada. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em AÇÃO DE ALIMENTOS, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ, tendo como apelante MUNICÍPIO DE ACARÁ e JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR e apelado CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conhecer do recurso de Apelação, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 04 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0004498-56.2014.8.14.0076
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ
APELANTE: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR
ADVOGADO: FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO, OAB/PA N. 17.887
APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI, OAB/PA N. 2774
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE ACARÁ E JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR inconformados com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Acará que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ, ora apelada, concedeu a segurança pleiteada na inicial.

A impetrante, ora apelada, ingressou com o mandamus mencionado alhures, alegando a ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora, sob a alegação de que os valores a título de duodécimos em favor da requerente estariam sendo repassados a menor, sob alegação de que a Câmara Municipal estaria em débito com a Previdência Social, razão pela qual requereu o repasse dos valores indevidamente descontados.

Em decisão (fls. 267-273), o magistrado de piso deferiu o pedido liminar, determinando que a autoridade impetrada suspendesse imediatamente quaisquer descontos ou efetuasse redução na parcela de repasse do duodécimo devido à Câmara Municipal, valor atual mensal correspondente a R\$ 195.729,16 (cento e noventa e cinco mil setecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), determinando ainda a devolução da quantia de R\$ 351.899,67 (trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), em face da redução da parcela mensal de forma continuada, corrigidas monetariamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 303-315).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 412-420) que ratificou a liminar anteriormente concedida, concedendo a ordem para determinar que a autoridade coatora suspenda imediatamente quaisquer descontos ou efetive reduções na parcela de repasse do duodécimo devido à Câmara Municipal de Acará, valor atual mensal correspondente a R\$ 195.729,16 (cento e noventa e cinco mil setecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), determinando ainda a devolução da quantia de R\$ 351.899,67 (trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), em face da redução da parcela mensal de forma continuada, corrigidas na forma da Lei.

Consta ainda no decísum a determinação de bloqueio nas contas da Prefeitura Municipal de Acará, no valor total de R\$ 434.209,86



(quatrocentos e trinta e quatro mil duzentos e nove reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 82.310,19 (oitenta e dois mil trezentos e dez reais e dezenove centavos), referente ao valor que não foi repassado no mês de outubro de 2014, e R\$ 351.899,67 (trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), referente ao valor devido à impetrante em face da redução da parcela mensal de forma continuada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Às fls. 517-524, fora deferido o pedido formulado pela impetrante (fls. 452-453), para determinar o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados nas contas da Prefeitura Municipal de Acará, no valor total da condenação.

Inconformados, o MUNICÍPIO DE ACARÁ E JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR apresentaram recurso de Apelação (fls. 532-577).

Afirmam, preliminarmente suspeição do magistrado de piso, sob o argumento de que o mesmo teria inimizade pública e notória com o Prefeito apelante, oportunidade em que pugna pela nulidade da sentença prolatada pelo mesmo.

Na mesma sede, arguiram a extinção do feito por inadequação da via eleita, argumentando que a impetrante, ora apelada impetrou mandado de segurança visando tão somente a cobrança de valores, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Sustentam ainda a ausência de prova pré-constituída, sob alegação de que os cálculos realizados teriam se baseado em previsão orçamentária e não em receita real, o que necessitaria de dilação probatória, inviável em sede mandamental.

Ressaltam a inépcia da inicial, alegando que os pedidos constantes da inicial seriam incompatíveis entre si, bem como a impossibilidade de aditamento da inicial em sede mandamental, alegando que após as informações prestadas por si, a Câmara impetrante requereu a devolução dos valores descritos na inicial, acrescidos do montante de R\$ 82.310,19 (oitenta e dois mil trezentos e dez reais e dezenove centavos), referente ao mês de outubro/2014, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito.

No mérito, sustentam que o Mandado de Segurança impetrado contra si teria sido represália pelo oferecimento de denúncia pelo Prefeito Municipal em face da apelada, onde foram relatadas condutas praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal, quanto a ausência de repasse de valores relacionados ao INSS, o que ocasionou débitos na conta bancária do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, o que caracterizaria que os valores repassados a menor não se deram por liberalidade do município, mas em razão de dívidas da Câmara Municipal.

Por fim, pugnam pela exclusão da multa fixada pelo magistrado de piso, em caso de descumprimento da decisão prolatada, ou, em caso de eventual manutenção, pugna pela minoração das astreintes, ressaltando que o juízo deixou de aplicar ao caso concreto os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em decisão às fls. 618-622 a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deferiu pedido de suspensão dos efeitos da sentença prolatada pelo juízo a quo, determinando o desbloqueio dos valores ordenados por ocasião da



preclusão se não arguida no momento adequado e pela via correta.

Em análise detida dos autos, consta incidente de exceção de suspeição apenso aos presentes autos, de sorte que, prolatada sentença (fls. 19-23/versos-autos da exceção), fora extinto o processo sem resolução de mérito, certificado o trânsito em julgado (fls. 40 e 358- autos da exceção).

Corroborando com o entendimento supra, vejamos o precedentes pertinentes ao tema:

APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO. ALEGADA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – MATÉRIA PRECLUSA. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ INCOMPETENTE. RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO POR MEIO DE DECISÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR. DE COISA JULGADA, PARA ANULAR A SEGUNDA SENTENÇA, DE FLS. 222/224. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de suspeição do magistrado a exceção deverá ser apresentada no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, as partes e seus causídicos compareceram à audiência na presença do Juiz além de peticionarem por duas vezes nos autos antes da prolação de sentença, e nada alegaram a respeito, evidenciando-se a aludida preclusão. Não é possível ao juiz de primeiro grau anular sentença proferida por outro Juiz por meio de decisão. A sentença transitada em julgado, ainda que proferida por juiz absolutamente incompetente somente poderá ser desconstituída por meio de ação rescisória, e mesmo nula, poderá ser executada enquanto não rescindido o julgado. (TJ-BA - APL: 00037636420068050137 BA 0003763-64.2006.8.05.0137, Relator: Augusto de Lima Bispo, Data de Julgamento: 15/10/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012). (grifos nossos).

Assim, verifica-se que a sentença objeto do presente recurso de apelação não abordou as questões levantadas na presente preliminar, asseverando ainda que, tratando-se de suspeição do magistrado, a exceção deverá ser apresentada no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Arguem os apelantes a extinção do feito por inadequação da via eleita, argumentando que a impetrante, ora apelada, impetrou mandado de segurança visando tão somente a cobrança de valores, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Voltando-nos a leitura acurada dos autos, tem-se que na inicial do mandamus, a Câmara impetrante visa o reconhecimento de ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora, ora recorrente, no que tange os repasses a menor dos valores referentes aos duodécimos, não se restringindo tão somente a cobrança de valores, mas sim a direito líquido e



certo, em tese, violado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Sustentam a ausência de prova pré-constituída, sob alegação de que os cálculos realizados teriam se baseado em previsão orçamentária e não em receita real, o que necessitaria de dilação probatória, inviável em sede mandamental.

Ocorre que, consta dos documentos acostados na inicial do mandamus os valores líquidos a serem recebidos pela Câmara ora apelada, considerando as certidões expedidas pela Tesouraria da Câmara Municipal (fls.18-19), bem como pelo expediente da Tesouraria da Prefeitura Municipal (fls.21), notificação extrajudicial formulada pelo recorrente (fls.14-15), além de extrato bancário (fls.16), restando impositiva a rejeição da presente preliminar, considerando que as provas da alegação de violação ao direito líquido e certo violado restaram demonstradas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL – ADITAMENTO DA INICIAL

Ressaltam ainda a inépcia da inicial, alegando que os pedidos constantes da peça inaugural seriam incompatíveis entre si, bem como a impossibilidade de aditamento da inicial em sede mandamental, alegando que após as informações prestadas por si, a Câmara impetrante requereu a devolução dos valores descritos na inicial, acrescidos do montante de R\$ 82.310,19 (oitenta e dois mil trezentos e dez reais e dezenove centavos), referente ao mês de outubro/2014, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito

Em análise perfunctória dos pedidos constantes da inicial do mandamus sob exame, insta ressaltar que não assiste razão ao recorrente quando a este capítulo, de sorte que, os pedidos formulados pela recorrida são certos e definidos (fls. 12), o que ensejou o deferimento de liminar nos termos pleiteados na inicial, referente aos valores repassados a menor, conforme ampla fundamentação, tanto do pedido quanto do deferimento do pleito pelo magistrado a quo.

No que tange a alegação de que a Câmara recorrida teria aditado a petição inicial após as informações, urge ressaltar que a petição apresentada às fls. 374-376, trata tão somente do descumprimento da decisão prolatada pelo juízo de piso acerca dos valores a serem bloqueados nas contas da Prefeitura recorrente, bem como ao duodécimo que venceu no decorrer da instrução do mandamus, referente ao mês de outubro/2014, não havendo, portanto, aditamento da inicial.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

MÉRITO

Vencidas as questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade ou não de descontos nos repasses à Câmara Municipal de Acará face a dívidas perante o INSS, bem como a observância ou não dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade a quando da fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial.

Sustentam os apelantes que os descontos no duodécimo repassado à Câmara recorrida se deu face aos débitos daquela junto ao INSS, o que ocasionou débitos na conta bancária do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, caracterizando que os valores repassados a menor não se deram por liberalidade do Município, mas em razão de dívidas da Câmara Municipal.

Voltando-nos a leitura do feito sob exame, urge consignar que a Câmara Municipal de Acará impetrou Mandado de Segurança em face do Prefeito Municipal de Acará, alegando a ocorrência de ato coator omissivo consistente na inobservância do dever constitucional de repassar, integralmente, os duodécimos a que o Poder Legislativo Municipal fazia jus no período de janeiro de 2014 até a impetração do mandamus, qual seja, outubro de 2014.

A Autoridade Coatora apresentou suas informações à fls. 303-315 afirmando, em síntese, que, com a finalidade de cumprir a , assumiu uma dívida da Câmara Municipal de Acará perante o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, referente aos meses de abril, maio e junho de 2014, totalizando o valor de R\$ 74.356,94 (setenta e quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), informando através de notificação extrajudicial à recorrida que efetuará desconto referente a dívida ao repassar o duodécimo do mês de setembro de 2014.

A Sentença de fls. 412-420 ratificou a liminar anteriormente deferida, concedendo a ordem para determinar que a autoridade coatora suspenda imediatamente quaisquer descontos ou efetive reduções na parcela de repasse do duodécimo devido à Câmara Municipal de Acará, valor atual mensal correspondente a R\$ 195.729,16 (cento e noventa e cinco mil setecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), determinando ainda a devolução da quantia de R\$ 351.899,67 (trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), em face da redução da parcela mensal de forma continuada, corrigidas na forma da Lei.

Consta ainda do decisum a determinação de bloqueio nas contas da Prefeitura Municipal de Acará, no valor total de R\$ 434.209,86 (quatrocentos e trinta e quatro mil duzentos e nove reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 82.310,19 (oitenta e dois mil trezentos e dez reais e dezenove centavos), referente ao valor que não foi repassado no mês de outubro de 2014, e R\$ 351.899,67 (trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), referente ao valor devido à impetrante em face da redução da parcela mensal de forma continuada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil



reais).

DA CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ

Neste sentido, impende ressaltar que a pretensão da apelada está amparada no artigo , da , com a redação conferida pela EC /204, que assim estabelece:

"Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. , "

A previsão de repasse de recursos pelo Executivo aos demais Poderes da Federação decorre do princípio da independência desses poderes, bem como do sistema de freios e contrapesos, elencados no artigo 2º, da Carta Constitucional, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Portanto, cada Poder é independente para exercer as funções que lhe são atribuídas, estando, contudo, sujeito ao controle dos demais, nos termos da .

Para conferir efetividade ao princípio mencionado, essencial que, além de delimitar as funções de cada um dos Poderes da Federação, seja-lhes assegurada autonomia, evitando-se qualquer forma de subordinação entre eles. Assim, pode-se lhes garantir liberdade no exercício de suas atribuições, inclusive, as atinentes ao controle e fiscalização dos demais. Nesse sentido, o ilustre Desembargador e Professor Kildare Gonçalves Carvalho, citando José Afonso da Silva, leciona que:

"José Afonso da Silva fundamenta o princípio da divisão dos Poderes em dois elementos:

- a) especialização funcional, atribuindo a cada órgão o exercício de uma função (ao Congresso cabe a função legislativa, ao Presidente da República a função executiva e ao Judiciário a função jurisdicional);
- b) independência orgânica, indicando a não subordinação de um órgão a qualquer outro)." (Direito Constitucional Positivo, Ed. Del Rey, 12ª ed., pág 459).

Corroborando com o entendimento acima esposado, vejamos o precedente:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DE RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MAS DESCONTADOS DO FPM QUE CABIA AO MUNICÍPIO – PRETENSÃO DE DESCONTO DESTES VALORES NO REPASSE DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PELO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO – INADMISSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Ainda que existente a



dívida da Câmara Municipal com o Poder Executivo, referente aos descontos no FPM por dívida previdenciária de responsabilidade daquela Casa de Leis, não procede a pretensão da Municipalidade em promover os descontos destes valores no repasse do duodécimo ao Legislativo, sob pena de se pôr em risco a independência dos três poderes, garantia inerente ao Estado de Direito e expressamente estabelecida no artigo , da . Tal repasse, nos termos do artigo , da , feito pelo Executivo, deve observar as previsões constantes na Lei Orçamentária Anual, a fim de garantir a independência entre os poderes, impedindo eventual abuso de poder por parte do Chefe do Executivo. Apelação - Nº 0801955-82.2012.8.12.0008 – Corumbá Relator – Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues Apelante: Município de Corumbá Procurador do: Alcindo Cardoso do Valle Júnior Apelado: Câmara Municipal de Corumbá Advogado: Armando Miranda Candia. (grifos nossos).

Nesses termos, tem-se que a garantia de independência dos Poderes exige autonomia destes, tanto no plano funcional e organizacional, quanto no financeiro, evitando-se dessa forma ingerência indevida de um Poder sobre o outro e permitindo, por outro lado, a fiscalização e controle recíprocos entre eles.

Note-se que o repasse do duodécimo afigura-se como um instrumento mantenedor da independência dos três poderes, assegurando o equilíbrio do pacto republicano, conforme previsão no artigo , da , já mencionado alhures.

Por esse motivo, não há discricionariedade alguma do Chefe do Executivo em repassar, ou não o montante relacionado ao duodécimo, sendo, na verdade, um dever constitucional.

Não destoia desse entendimento a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

"MANDADO DE SEGURANÇA - REPASSE DE DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INTELIGÊNCIA DO ART. DA - SENTENÇA CONFIRMADA. Possui o Poder Legislativo Municipal direito líquido e certo ao repasse dos duodécimos, por parte do Executivo, nos termos do art. da . Rejeitada a preliminar, de ofício, não se conhece do recurso voluntário e, em reexame necessário, confirma-se a sentença."(Reexame Necessário n. 1.0396.06.024633-9/001, Rel. Des. Kildare Carvalho, DJ 05.06.08) (grifos nossos).

Na mesma linha, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PELO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO. BLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Mandado de segurança impetrado contra v. Acórdão que denegou segurança objetivando a liberação de dotação orçamentária, ao entendimento de que o repasse do duodécimo do Poder Legislativo pelo Executivo deve ser proporcional à receita efetivamente arrecadada, não podendo ultrapassar esse limite, sob pena de comprometer a disponibilidade financeira do município. 2. O repasse das dotações orçamentárias pelo Poder Executivo aos demais Poderes, nos termos previstos no art. , da de 1988, não pode ficar à mercê da vontade do



Chefe do Executivo, sob pena de se pôr em risco a independência desses Poderes, garantia inerente ao Estado de Direito. 3. Tal repasse, feito pelo Executivo, deve observar as previsões constantes na Lei Orçamentária Anual, a fim de garantir a independência entre os poderes, impedindo eventual abuso de poder por parte do Chefe do Executivo. 4. O quantum a ser efetivado deve ser proporcional à receita do ente público, até porque não se pode repassar mais do que concretamente foi arrecadado. 5. In casu, inexistem justificativas plausíveis por parte da autoridade coatora - Prefeito municipal, que motivem a insuficiente arrecadação municipal, não legitimando, desse modo, a diminuição do repasse dos duodécimos devidos à Casa Legislativa que deveriam corresponder, dessa forma, às previsões orçamentárias. 6. Decisão objurgada que configura ilegalidade ou abuso de poder a ferir direito líquido e certo da impetrante. 7. Recurso provido." (RMS 10181, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 14.11.00). (grifos nossos). (grifos nossos)."Administrativo. Receita e Despesas Orçamentárias. Transferência ou repasse de Recursos Orçamentários à conta da Câmara Municipal. Previsão. Receita Real. Duodécimos. , artigos, , 4.320/64. Lei /51 art. . 1. O mandamus viabiliza-se para o exame da legalidade de ato administrativo executivo, disciplinando os repasses de créditos orçamentários à Câmara Municipal. Inépcia da inicial sem acolhimento. 2. A liberação contemplada no artigo , , não é desordenada. Obedece ao sistema de programação de despesa, efetivando-se em favor da Câmara Municipal de forma parcelada em duodécimos, estabelecidos mensalmente e conformados à receita concretizada realmente mês a mês. Esse critério permite o equilíbrio, de modo que não sejam repassados recursos superiores a arrecadação ou com o sacrifício das obrigatórias despesas da responsabilidade do executivo. A liberação ou repasse não tem por base única a previsão orçamentária, devendo ser considerada a receita real. 3. Recurso parcialmente provido." (REsp 189146 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06.08.02). (grifos nossos).

Feitas essas elucidações, deve-se esclarecer que, na hipótese vertente, é fato incontroverso que, o demonstrativo de repasse dos duodécimos da Câmara Municipal de Acará- Exercício de 2014, equivale à quantia de R\$ 195.729,16 (cento e noventa e cinco mil setecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), conforme documento de fls. 21, anexo à inicial do mandamus, onde comprova que os repasses efetuados à apelada foram a menor, desde janeiro de 2014, demonstrando, inclusive as diferenças devidas da seguinte forma:

Em 01/2014R\$ 38.132,35.Em 02/2014R\$ 38.132,35.Em 03/2014R\$ 38.132,35.Em 04/2014R\$ 33.699,06.Em 05/2014R\$ 20.399,19.Em 06/2014R\$ 33.699,06.Em 07/2014R\$ 33.699,06.Em 08/2014R\$ 33.699,06.Em 09/2014R\$ 82.307,19.

Insta salientar, outrossim, que o fato de o Município de Acará haver, supostamente, assumido uma dívida da Câmara Municipal não lhe permite, sem autorização do Poder Legislativo, efetuar a compensação do débito mediante repasse parcial do duodécimo, sob pena de ferir a divisão de poderes prevista no artigo , da .

Logo, resta indubitoso que o Impetrado não pagou integralmente, nos referidos meses, o duodécimo pertencente à Câmara Municipal de Acará,



caracterizando a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

DOS VALORES DEVIDOS À CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ EM SEDE MANDAMENTAL

Noutra ponta, urge ressaltar que, em que pese assistir razão a Câmara impetrante, ora recorrida, acerca da ilegalidade nos descontos a título de duodécimos repassados pela Prefeitura, os valores devidos, em sede mandamental, se restringem tão somente aos valores repassados a menor a partir da data da impetração do Mandado de Segurança, objeto do presente Recurso de Apelação, ou seja, a partir de 03-10-2014, e não por todo o período dos descontos, ou seja, a partir de janeiro de 2014, considerando que o mandamus não pode ser utilizado como substitutivo da ação de cobrança, vez que é vedado pelo ordenamento jurídico a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede mandamental, nos termos dos verbetes sumulares n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula nº 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." "Súmula nº 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Verifica-se, portanto, que a matéria está sumulada e consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que veda a utilização Mandado de Segurança para cobrança de valores pretéritos.

Assim sendo, tanto a liminar concedida quanto a sentença na extensão em que fora pleiteada, e deferida pelo juízo de piso, vão de encontro ao entendimento consolidado pelo Pretório Excelso.

Diante disso, transcorrido os meses nos quais os duodécimos deveriam ter sido repassados, inviável se torna sua cobrança na estreita via do Mandado de Segurança, eis que o writ só produz efeitos patrimoniais referentes ao mês em que ocorreu sua impetração e aos seguintes.

Por tais razões, entendo que deve ser modificada o decisum recorrido em relação ao deferimento do pedido de devolução dos valores referentes à redução da parcela mensal de forma continuada, ou seja, dos meses de janeiro a setembro de 2014, uma vez que a ação mandamental só produz efeitos patrimoniais referentes ao mês da impetração e aos seguintes (outubro de 2014).

Todavia, deve ser mantida a sentença prolatada pelo magistrado de piso em relação ao duodécimo correspondente ao mês de outubro de 2014, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o repasse a menor a título de duodécimos à Câmara recorrida, uma vez que o periculum in mora é notório na espécie.

Destaco que, em casos do mesmo jaez, os Tribunais de Justiça assim já se posicionaram:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REPASSE DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS AO PODER LEGISLATIVO - DÍVIDA TRABALHISTA DA CÂMARA MUNICIPAL - COMPENSAÇÃO UNILATERAL PELO PODER EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE - DUODÉCIMO A MENOR - RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. O repasse do duodécimo pelo Executivo constitui princípio



constitucional da independência dos Poderes, admitindo-se, somente em casos excepcionais, o envio de montante inferior ao consignado no orçamento, de modo que se revela inviável a compensação unilateral, pelo Município, de valores devidos ao Poder Legislativo, sob pena de inviabilizar que a Câmara honre seus compromissos financeiros e cumpra suas finalidades institucionais. Revela-se desnecessário haver decisão no mandado de segurança acerca da devolução de verbas anteriormente suprimidas, uma vez que, para tanto, não serve o manejo da ação de índole constitucional, mas, sim, a propositura de ação ordinária." (Apelação Cível 1.0701.11.017282-5/005, Relator (a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2013, publicação da sumula em 01/02/2013). (grifos nossos). "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREFEITURA MUNICIPAL - REPASSE DUODECIMAL À CÂMARA MUNICIPAL - TRANSFERÊNCIA FEITA A MENOR NOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2009 - COBRANÇA DAS DIFERENÇAS PRETÉRITAS - INVIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA ANULADA, - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO DUODÉCIMO VENCIDO NO MÊS DA IMPETRAÇÃO E MESES SEGUINTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, a teor das Súmulas de nº 269 e de nº 271 do STF. Os valores devidos relativamente ao período anterior à impetração do writ, se for o caso, devem ser cobrados em via processual própria. A ação deve prosseguir em relação à pretensão de natureza preventiva (relativas aos duodécimos vencidos no mês da impetração e meses seguintes do exercício financeiro do ano de 2009), eis que eventual controvérsia a respeito da base de cálculo (valor estimado ou real) não inviabiliza, por si só, o mandado de segurança." (Apelação Cível 1.0701.09.284891-3/001, Relator (a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2010, publicação da sumula em 17/12/2010). (Grifos nossos).

Tal entendimento não destoaria daquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, motivo pelo qual os eventuais valores devidos, anteriores à data impetração, deverão ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Súmulas 269/STF e 271/STF. 2. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao próprio recurso especial e, assim, reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença que indeferiu a inicial da ação de execução." (AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 03/03/2011). (grifos nossos).

Nesse contexto, considerando os limites certos e estreitos do mandamus, entendo que deve ser modificada a sentença prolatada pelo juízo da Vara



Única da Comarca de Acará, no que tange a devolução da quantia de R\$ 351.899,67 (trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), referente a redução da parcela mensal de forma continuada, uma vez que na estreita via do Mandado de Segurança é vedada a cobrança de valores pretéritos, mantendo, contudo, o capítulo do decisum em relação à determinação de suspensão dos descontos ou reduções na parcela de repasse do duodécimo devido à Câmara Municipal de Acará, valor correspondente à R\$ 195.729,16 (cento e noventa e cinco mil setecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), no ano de 2014, bem como a diferença entre o valor devido e o efetivamente repassado no mês de Outubro de 2014, no qual o writ foi impetrado.

Patente, portanto, o direito líquido e certo da impetrante, ora recorrida, em obter o repasse dos duodécimos vencidos e não pagos a partir do mês de outubro de 2014, no valor de R\$ 82.310,19 (oitenta e dois mil trezentos e dez reais e dezenove centavos), e demais diferenças de valores vencidos após a impetração.

DA MULTA FIXADA PELO JUÍZO DE 1ª GRAU EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – ASTREINTES

Por fim, pugnam os recorrentes pela exclusão da multa fixada pelo magistrado de piso, em caso de descumprimento da decisão prolatada, ou, em caso de eventual manutenção, pela minoração das astreintes, ressaltando que o juízo deixou de aplicar ao caso concreto os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No que tange a multa diária em caso de descumprimento de decisão, cabe esclarecer que a razão de ser da multa diária se destina unicamente a coagir a parte devedora ao cumprimento de obrigação específica, veiculada na decisão judicial.

Assim, necessário que haja sua adequação às circunstâncias dos fatos e ao resultado prático que se pretende ao final. Enfim, deve a fixação da multa guardar compatibilidade com a obrigação imposta.

O instituto da astreinte, oriundo do direito francês e albergado entre nós pela Reforma Processual iniciada em 1994, tem por escopo unicamente servir de instrumento para forçar o atendimento das decisões judiciais, que veiculam obrigação de fazer ou de não fazer.

Destaco que a multa diária é obrigação acessória, que deve manter-se como tal. Por essa razão, há de ser guardada relação de equivalência entre a determinação que se pretende ver cumprida e os meios coercitivos para forçar esse cumprimento.

A multa, no entanto, quando fixada em valor manifestamente desproporcional aos efeitos pretendidos pela medida, ultrapassa a fronteira de seu objetivo e pode se tornar fonte de enriquecimento sem causa, o que macula o instituto. Nessa hipótese, a parte favorecida, muitas das vezes, se volta quase que exclusivamente ao somatório da multa, não muito ao atendimento da obrigação principal.

Ainda que não se deva, presentemente, afastar a cominação da multa, ao menos é possível ser reconhecido, que seu arbitramento, no nível estipulado pela decisão recorrida, se deu na fronteira do limite máximo para sua fixação.



Outrossim, à guisa de esclarecimentos, ressalto ser perfeitamente factível a redução das astreintes majoradas pelo magistrado de piso, a teor do que prescreve o Art. 537, § 1º do Novo CPC (correspondente ao art. 461, § 6 do antigo CPC), caso verifique que a mesma se tornou insuficiente ou excessiva.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto à possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante.

In casu, tem-se que o valor fora arbitrado pelo magistrado de piso em caso de descumprimento da decisão prolatada em sede liminar em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que fora posteriormente mantido em sede de sentença, mostrando-se, por sua vez, excessivo, razão pela qual a sua minoração para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é medida impositiva, excluindo-se a determinação de devolução da quantia de R\$351.899,67 (trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), referente a redução da parcela mensal de forma continuada, permanecendo tão somente a determinação com relação a suspensão dos descontos ou reduções na parcela de repasse do duodécimo devido à Câmara Municipal de Acará, valor correspondente à R\$195.729,16 (cento e noventa e cinco mil setecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), no ano de 2014, bem como a diferença entre o valor devido e o efetivamente repassado no mês de Outubro de 2014, no qual o writ foi impetrado, qual seja R\$ de R\$ 82.310,19 (oitenta e dois mil trezentos e dez reais e dezenove centavos), e demais diferenças de valores vencidos após a impetração, oportunidade em que peço vênua a Procuradoria de Justiça para discordar de seu entendimento, uma vez que a reforma do decisum é medida impositiva.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Em que pese não ter o MM. Juízo a quo encaminhado os autos para reexame necessário, conheço-o de ofício, a teor do art. 496, inciso I do Código de Processo Civil, correspondente ao art. 475 do Antigo Diploma Legal.

Analisando com detença o decisum atacado, em reexame necessário, faz-se mister sua Reforma Parcial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Acará, excluindo a determinação de devolução da quantia de R\$351.899,67 (trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), referente a redução da parcela mensal de forma continuada, permanecendo tão somente a determinação com relação a suspensão dos descontos ou reduções na parcela de repasse do duodécimo devido à Câmara Municipal de Acará, valor correspondente à R\$195.729,16 (cento e noventa e cinco mil setecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), no ano de 2014, bem como a diferença entre o valor devido e o efetivamente repassado no mês de Outubro de 2014, no qual o writ foi impetrado, qual seja R\$ de R\$ 82.310,19 (oitenta e dois mil trezentos e dez reais e dezenove centavos), e demais diferenças de valores



vencidos após a impetração, minorando ainda as astreintes para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em Reexame Necessário, mantenho as demais disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 04 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora